**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 75446/2012**

**Recorrente – Usinas Itamarati S/A**

Auto de Infração n. 119797, de 02/02/2012

Relator – Ticiano Juliano Massuda - PGE

Revisora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda - FIEMT

Advogados – Alessandra Panizi de Souza – OAB/MT 6.124

Fernando Valentim Alvarez – OAB/MT 14.463/B

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 106/20**

Auto de Infração n. 119797, de 02/02/2012. Decisão Administrativa n. 941/SPA/SEMA/2017, pela homologação do Auto de Infração n.119797, de 02/02/2012, arbitrando multa de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08.Com a palavra o relator, representante da PGE relatou o seu voto. No entanto, apesar da irresignação externada, não há que se falar que a penalidade arbitrada ofenderia o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o artigo 52 do Decreto 6.514/08, no qual se encontra tipificada a infração em questão, dispõe expressamente o valor da multa, restando, então evidente a proporcionalidade na aplicação da mesma. Portanto, conforme restou consignado na própria decisão administrativa, tendo em vista que o recorrente foi autuado por desmatar, a corte raso, 23,30 hectares de vegetação nativa fora da área de reserva legal, nota-se que não se afigura desproporcional a aplicação da multa no valor de R$ 23.300,00 (vinte e três mil e trezentos reais). Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, acolher o voto da revisora, pois no presente caso, o Auto de Infração foi lavrado em 02/02/12, fls.02, e a Defesa Prévia em 07/03/2012., fls.98, posteriormente, consta o Despacho a mão enviando os autos para a providência em 12/03/12, fls.98, o despacho envido para consulta no Sistema SEMA, de pendências em 24/02/2015, juntada de renúncia de fls. 100, em 03/06/2015, e a Certidão de não reincidência de 26/04/2016. Verifica-se que foi ultrapassado o lapso temporal de 3 (três) anos. Ou seja, durante o trâmite dos autos não houve quaisquer atos, com a realização efetiva do julgamento ou do despacho, do qual o procedimento estava pendente, é o fato que interrompe a prescrição intercorrente, ou seja, a prática do julgamento ou do despacho já é suficiente para reiniciar o prazo prescricional trienal. Por fim, resta-nos apresentar o voto revisor para a aplicação da prescrição intercorrente 3 (3) anos, nos moldes do artigo 1º, §1º da Lei n. 9.873/99, c/c artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08, c/c artigo 3º, §2º do Decreto Estadual n. 1986/2013.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Mateus Brum de Souza**

Representante da OPAN

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**David Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Augusto César Castilho**

Representante do IBAMA

**Monicke Sant’Anna P. de Arruda**

Representante da FIEMT

**Lucas Eduardo A. Silva**

Representante da FEC

**Paulo Marcel G. S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 19 de outubro de 2020.

**Ramilson Luiz C. Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**